



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 770.573
Natureza: Processo Administrativo
Ano de Referência: 2006
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, com a finalidade de analisar os atos de gestão e a regularidade da aplicação de recursos públicos, no exercício de 2006 (relatório às fl. 03 a 21 e documentação instrutiva às fl. 23 a 2154).
2. Citados, os gestores responsáveis à época apresentaram as defesas de fl. 2203 a 2297, 2304 a 2313, 2317 a 2320 e 2324 a 2357.
3. A Unidade Técnica emitiu o relatório de reexame de fl. 2361 a 2375.
4. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
5. Elaborado o relatório de inspeção e garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado, verificamos que foram cometidas irregularidades que demonstram práticas administrativas que implicam no descumprimento de normas do ordenamento jurídico.
6. Após analisar a defesa, bem como os relatórios elaborados pela Unidade Técnica, entendemos que os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de elidir a antijuridicidade das condutas identificadas, razão pela qual este *Parquet* entende que as irregularidades praticadas justificam a aplicação das sanções legais vigentes à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. Constatou-se a realização de despesas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente à época, as quais, em razão de sua natureza, implicam o ressarcimento dos seus valores (item 3.3.1, fl. 07 e 2362 a 2364).

8. No que tange à remuneração dos agentes políticos, a equipe de inspeção identificou que houve recebimento indevido, nos exercícios de 2005 e 2006, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, nos termos dos estudos técnicos de fl. 17 a 18 e 48 a 58.

9. Todavia, analisando os autos, verificamos que algumas parcelas dos valores recebidos a maior por esses agentes públicos decorreram do pagamento referente ao 13º salário e às férias.

10. O TCEMG tem entendimento consolidado sobre esse assunto, conforme o Enunciado de Súmula nº 120 (D.O.C. de 19/06/13, pág. 02): “É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral”.

11. Assim como o décimo terceiro, o direito ao gozo de férias anuais pelos agentes políticos, remuneradas com um terço do valor do subsídio, decorre da norma autoaplicável do art. 7º, XVII, da Constituição da República, de 1988, razão pela qual a legalidade de seu recebimento não está condicionada à expressa previsão dessa parcela nos atos normativos que venham a fixar tais subsídios.

12. No caso em tela, entendemos que, no cômputo dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, deverão ser desconsideradas as parcelas remuneratórias relativas ao 13º salário e às férias recebidos pelos agentes políticos de Alfenas.

13. Feito isso, os valores remanescentes recebidos a maior pelos agentes públicos caracterizam dano ao erário e enriquecimento sem causa, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. O TCEMG tem entendimento consolidado sobre esse assunto, conforme o Enunciado de Súmula nº 69 (D.O.C. de 05/05/11, pág. 08): “os valores recebidos a maior dos cofres públicos devem ser restituídos devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.”

15. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

a) aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 95, II e III, da Lei Complementar estadual nº 33, de 1994 (Lei Orgânica vigente à época);

b) determinação do **ressarcimento** dos valores recebidos a maior pelos agentes públicos, devidamente atualizados;

c) determinação do **ressarcimento** dos valores referentes às despesas realizadas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

16. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas